



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-84.2013.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA LABARRÉRE

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)

FABIANO VENTURA ROLIM (Vice-Prefeito de São Jerônimo)

Recorridos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO
COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PROPORCIONALIDADE PARA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. Preliminares:

1. Sendo o magistrado o destinatário final das provas e considerando as faculdades conferidas ao juiz na direção do processo pelo art. 22, VI, da LC 64/90, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal. **2.** Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa após a reabertura da instrução processual, não há falar em cerceamento de defesa. **3.** Legalidade da prova juntada aos autos pelo *Parquet*, considerando que a abertura de procedimento administrativo com vista à investigação de ilícito eleitoral insere-se no rol de prerrogativas institucionais do Ministério Público Eleitoral no exercício de suas atribuições constitucionais, elencadas no art. 129 da CF/88. **Mérito:** **1.** Incontrovérsia na configuração de irregularidades graves na arrecadação e no gasto não contabilizados de recursos para campanha eleitoral. **2.** Além de o conjunto probatório demonstrar a ocorrência da irregularidade, os gastos de recursos de origem não identificada e que não foram contabilizados na prestação de contas importam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em quantia capaz de afetar a lisura do pleito, sendo proporcional a medida de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos investigados. **3.** Averiguação da proporcionalidade do ilícito praticado em relação às Eleições, conforme o art. 30-A da Lei 9.504/97. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCELO LUIZ SCHREINERT (PATA) e FABIANO VENTURA ROLIM, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação Frente Progressista Popular (PP – PT – PRB - PSB – PC do B), os quais foram eleitos no pleito de 2012 no Município de São Jerônimo, contra sentença (fls. 539/541) que julgou procedente a representação formulada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO e pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA, para o fim de cassar o diploma dos representados, diante da violação do artigo 30-A, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 544/548 e 549/555), julgados improcedentes pelo juízo (fl. 558).

Em sede recursal (fls. 561/599), os representados suscitam as seguintes preliminares: (a) nulidade da sentença por afronta ao devido processo legal e ao rito do art. 22 da LC 64/90, diante da reabertura da instrução processual para oitiva de outras testemunhas e juntada de documentos que deveriam ter vindo com a inicial; (b) nulidade do feito em face do cerceamento de defesa, ao argumento de que *“enquanto à acusação, de forma extemporânea, foi permitida a oitiva da testemunha em questão, à defesa foi cerceado o direito de apresentar elementos de modo a desconstituir o depoimento prestado”*; (c) nulidade das provas acostadas pelo Ministério Público Eleitoral, quais sejam, dos contratos de locação dos automóveis, pois no âmbito da Justiça Eleitoral o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral, a quem o *Parquet* deveria ter requisitado a diligência.

No mérito, sustentam que a decisão é equivocada, porquanto não comprovado o pagamento das locações pelo comitê de campanha dos representados. Referem que a locação dos carros foi feita por simpatizantes e apoiadores da candidatura dos representados somente para que pudessem participar da grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carreata programada para a véspera do pleito, ao passo que o pagamento foi realizado por somente uma pessoa *“apenas por maior facilidade, considerando que após houve o ressarcimento da quantia”*. Aduzem a imparcialidade da testemunha Amaro Rafael da Cruz de Almeida, a qual se declarou inimiga dos representados. Sustentam que *“ao contrário do que infirmado na v. Sentença, a locação em questão alcançou o valor real e geral de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – qualquer outro valor representa ressarcimento à locadora a título de danos, valor pagos individual e independentemente pelo locatário responsável pelo automóvel (...), valor ínfimo se considerarmos o contexto geral da campanha, cujo valor total alcançou mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”* e, por isso, deve-se atentar para os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade diante da sanção inserta no §2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 611/641), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 645).

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Tempestividade

É tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 04/07/2013 (fl. 543) e o recurso foi interposto no dia 05/07/2013 (fl. 544), primeiro dia útil dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹ e, portanto, tempestivo.

b) Nulidade da sentença – ofensa ao devido processo legal

Os recorrentes suscitam a nulidade da sentença por afronta ao devido processo legal e ao rito do art. 22 da LC 64/90, diante da reabertura da instrução processual para oitiva de testemunha e juntada de documentos que deveriam ter vindo com a inicial.

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

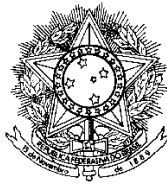
Extraí-se dos autos que o encerramento da instrução processual foi declarado em 10/04/2012 (decisão à fl. 403) e o agente ministerial foi intimado para apresentar alegações finais em 11/04/2013 (quinta-feira - fl. 406). Na segunda-feira seguinte, em 15/04/2013, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) dias para alegações finais e antes das partes apresentarem as suas razões, o *Parquet* pediu a reabertura da instrução para oitiva de testemunha considerada imprescindível para o deslinde do caso (fl. 407), a qual comparecera à Promotoria somente no dia 12/04/2014.

A reabertura da instrução processual foi regularmente deferida pelo juízo na decisão de fls. 443, o qual acatou o pedido para que Amaro Rafael da Cruz Almeida fosse ouvido como testemunha do juízo.

Aproveitando-se da reabertura da instrução, ambas as partes postularam a inquirição de testemunhas, o que foi deferido pelo juízo em audiência (fl. 451), nos seguintes termos: *“O procurador do representado postula a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 447, enquanto o procurador dos representantes postula a inquirição da testemunha Júlio César da Silva (...). **Havendo concordância das partes e do Ministério Público Eleitoral, defiro a oitiva das testemunhas mencionadas, designando para tanto o dia 29 de maio de 2013, às 10horas**”* (original sem grifos).

Destaca-se que, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o despacho que determinou a reabertura da instrução, a defesa dos representados tão somente pugnou para que fossem ouvidas as testemunhas Rafael dos Santos e Eduardo Blauth (petição à fl. 447), não se insurgindo quanto à reabertura da instrução para oitiva da testemunha Amaro Rafael da Cruz Almeida.

Considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e não havendo a demonstração de que a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas tenha gerado prejuízo aos representados, até mesmo porque se valeram da oportunidade processual para indicar outras testemunhas, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não defluindo daí qualquer ofensa à paridade de armas no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além do que, a medida determinada pela magistrada *a quo* encontra-se em inteira consonância com a diretriz garantidora da lisura do processo eleitoral inscrita no art. 23 da mesma LC n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Agregue-se ainda o fato de os recorrentes somente terem suscitado a preliminar em sede de recurso, pois tanto na primeira manifestação após o despacho que determinou a reabertura da instrução processual (fl. 447), como nas audiências (termos às fls. 451 e 473) e nas alegações finais (fls. 520/526) não se opuseram à reabertura da instrução processual, mantendo-se silentes quanto a eventual prejuízo daí promanado.

Logo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, em razão do qual não se decreta nulidade sem a demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral², e não tendo as partes suscitado oportunamente a suposta nulidade decorrente da alegada inobservância do rito previsto no art. 22 da LC 64/90, não merece acolhida a preliminar.

c) Nulidade da sentença – cerceamento de defesa

Ainda em sede preliminar, arguem a nulidade do feito em face do cerceamento de defesa. Sustentam que *“à acusação restou possibilitada a oitiva do cidadão precitado [Amaro Rafael da Cruz de Almeida], assim como a oitiva de Julio Cesar da Silva, e ainda mais, a juntada de documentos pela acusação, mas, todavia, a iniciativa de desconstituir na plenitude o respectivo frágil depoimento e os demais elementos de prova quedou-se cerceada”* (fl. 569 do recurso).

Não se verifica o cerceamento de defesa invocado, porquanto não demonstrada a negativa de produção de provas pela defesa. Ao contrário, após a reabertura da instrução processual foi deferida a inquirição de duas testemunhas

²Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arroladas pelos representados à fl. 447, sendo que apenas uma delas foi ouvida porque em relação a outra houve a desistência dos representados, conforme se extrai do termo de audiência juntado à fl. 473.

Os representados apresentaram alegações finais às fls. 520/526, ocasião em que puderam contestar todo o conjunto probatório produzido nos autos e apresentar a sua versão para os fatos. Nesta oportunidade não suscitaram a preliminar de cerceamento de defesa, novamente ficando silentes quanto a eventual prejuízo.

Tampouco restou demonstrado ter sido negada aos acusados a juntada de documentos, conforme sustentam à fl. 570 do recurso. A defesa refere que no dia 02/07/2013 a magistrada teria proferido a seguinte decisão: *"Indefiro a juntada do documento, considerando sua intempestividade e irrelevância para o deslinde do feito. Ademais, o processo já se encontra concluso para sentença. Em 02 de julho de 2013. Rosângela Carvalho Menezes, Juíza Eleitoral."*

Ocorre que o referido despacho não está nos autos e não parece ter sido proferido neste processo, considerando que a sentença foi prolatada em 01/07/2013 (fl. 539) e registrada no dia 02/07/2013, conforme consulta ao acompanhamento processual feita no site desta E. Corte. Soma-se a isso o fato de que nos andamentos registrados não consta nenhum despacho do juízo na data de 02 de julho do corrente ano.

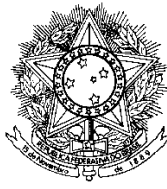
Não demonstrado o alegado cerceamento de defesa, não deve prosperar a preliminar arguida.

d) Nulidade das provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral

Por fim, suscitam a nulidade das provas acostadas pelo Ministério Público Eleitoral, especialmente dos contratos de locação dos automóveis, ao argumento de que no âmbito da Justiça Eleitoral o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral, a quem o *Parquet* deveria ter requisitado a diligência.

Ao julgar os embargos de declaração (fl. 558), a magistrada eleitoral refutou cabalmente a preliminar, nas seguintes letras:

"Por fim, a requisição de documentos pelo Ministério Público Eleitoral



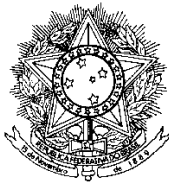
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretamente à empresa locadora de veículos não enseja qualquer nulidade ou anulabilidade, sendo totalmente fora do contexto a jurisprudência colacionada pelos Representados, que se refere à interceptação telefônica realizada pela polícia sem autorização judicial. Ademais, tal matéria já restou superada pela decisão de fl. 347, da qual não houve irresignação, estando, portanto, preclusa."

Com efeito, embora o poder de polícia seja privativo dos juízes eleitorais, a abertura de procedimento administrativo pelo *Parquet* com vista à investigação de ilícito eleitoral insere-se no rol de prerrogativas institucionais do Ministério Público Eleitoral no exercício de suas atribuições constitucionais, elencadas no art. 129 da CF/88, especialmente quanto à atividade de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e de requisitar diligências investigatórias.

Em mesmo eixo, leiam-se os seguintes precedentes que dão amparo ao entendimento ora esboçado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO PLOTADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVAS TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EFEITO VISUAL ÚNICO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. **O provimento VPCRE nº 003/2010, que trata do exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral, não tem o condão de retirar ou limitar as prerrogativas institucionais do Ministério Público Eleitoral no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente quanto à atividade de fiscalizar e levantar eventuais provas de irregularidades. Precedente TRE-GO Recurso Eleitoral nº 42013.** 6. Constatada a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular que exceda a 4m2, impõe-se a incidência da penalidade prevista no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, fixada, no presente caso, no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (TRE-GO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO nº 41673, Acórdão nº 13961 de 05/09/2013, Relator(a) WALTER CARLOS LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 175, Data 10/09/2013, Página 3/4) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder (arts. 41-A da Lei 9.504 e 22 da LC 64). AIJE. Preliminares. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de abordar todas as teses defensivas. Decisum adequadamente fundamentado. Observância do art. 93, IX, da CRFB. Precedentes do STF. **Nulidade da prova. Entrega de documentos e bens diretamente ao Parquet. Decorrência lógica das prerrogativas conferidas ao MP pela CRFB (art. 127, caput e 129, VIII) e dos poderes de que se encontram investidos seus órgãos - LC 75 (art. 8º, I, II, IV, V, e VII).** Posterior depósito dos bens em juízo. Litisconsórcio necessário entre o candidato suspeito da compra de votos e outro político beneficiado. Avaliação que cabe ao autor da ação. Litisconsórcio simples e facultativo. Precedentes do TSE. Nulidade por ausência de capitulação. Inocorrência. Cumulação de pedidos. Sentença citra petita. Impossibilidade de se reconhecer nulidade daquilo que é juridicamente inexistente. Ausência de impugnação. Preclusão. Interesse recursal inexistente. Recurso limitado à ofensa ao art. 41-A da Lei 9.504. Obiter Dictum: não reconhecimento da nulidade da sentença. Incidência do art. 249, §2º, do CPC. Mérito. Alegação de oferta de vantagem econômica. Pessoas ligadas aos candidatos adversários. Apresentação de duas notas de R\$ 50,00 e um santinho. Prova insuficiente. Contradições e inconsistências insuperáveis. Precedentes do TSE. Credibilidade comprometida. Instrução que inviabiliza a caracterização do ilícito. Recurso do candidato provido. (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 73679, Acórdão de 02/09/2013, Relator(a) BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 11/09/2013, Página 14/22) (original sem grifos)*

Os recorrentes apontam a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que dariam guarida à tese de que “o poder de polícia incumbe exclusivamente ao juiz eleitoral, ao passo que o órgão ministerial deve, necessariamente, requisitar diligências àquele, quando entender cabíveis”.

Como exemplo, transcrevem a ementa do julgamento do RO 190461/PR³ (fl.

³CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser. 2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias. 3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

573). Ocorre que neste julgado de Relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, embora a Corte tenha entendido que *“no âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral”*, a discussão se limitou à análise da ilicitude de interceptação ambiental feita sem autorização judicial, situação absolutamente diversa da discutida nestes autos.

A propósito, salienta-se a completa ausência seja de interceptação telefônica, seja de gravação ambiental nestes autos, não merecendo guarida, também por este aspecto, a súplica da defesa técnica.

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos por requerimento do Ministério Público Eleitoral, a quem compete requisitar diligências com vista à investigação de ilícito eleitoral, não merece acolhida a preliminar arguida pelos representados.

e) Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos – art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Os recorridos ajuizaram representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação de recursos financeiros referentes à campanha de MARCELO LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM, eleitos como prefeito e vice-prefeito do município de São Jerônimo, respectivamente, narrados os fatos que interessam ao julgamento do recurso nos

independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º). 4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida. 5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c). 6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”. 7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (TSE. Recurso Ordinário nº 190461, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 39/40)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes moldes (inicial às fls. 02/17):

“No dia 06 de outubro de 2012 os representados, diretamente ou por meio de seus cabos eleitorais, alugaram 12 veículos com o objetivo de realizar o transporte de eleitores. Os veículos teriam sido devolvidos no dia 08 de outubro, evidenciando o escopo de utilizá-los para o ilícito fim apontado.

Conforme a informação recebida, os veículos foram locados, possivelmente, em nome de Luciano Von Saltiel e Valdir Soares Pereira, no município de Porto Alegre, junto à Locadora Pontual, localizada na Avenida Sertório, 976, bairro Navegantes, telefone n.º 3342-2282.

Também foi informado que teria sido entregue, no momento da locação, um cheque no valor de R\$ 12.000,00, firmado por Valdir Soares Pereira, a título de caução.

Ainda de acordo com a informação, os veículos e os motoristas teriam sido os seguintes:

03 LOGAN (TODOS NA COR CINZA): Marcelo Leandro Souza (coordenador de compras da prefeitura), Danilo Abella Chagas e Marinildo Rodrigues da Silveira;

03 ASTRAS (DOIS PRETOS E UM PRATA): Gilton Pascoal, Rafael Pereira (preto) e Kassius Souza Silva (ex-secretário do planejamento – prata);

01 CORSA HAT BRANCO: Marcos Vinício da Silva (coordenador de obras da prefeitura);

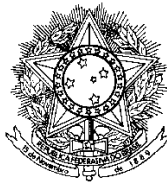
04 PRISMAS (CINZA E PRATA): Valdir Soares Pereira (Secretário de Obras), Amaro Rafael, Jose Paulo de Almeida e Nelson Mauro;

01 PÁLIO BRANCO: Carlos Eduardo Gomes de Abreu, vulgo Batata, residente à Rua José Batista Anjolin, ao lado do n.º 93.

Importa consignar que todos os veículos foram alugados no sábado, dia 06 de outubro – véspera da eleição – e devolvidos na segunda-feira, dia 08 de outubro – um dia após a eleição.

Todavia, não consta na prestação de contas do candidato MARCELO PATA qualquer informação quanto a esse fato, o que demonstra, no mínimo, a existência de má-fé e o fim ilícito dessa contratação.”

Cuidando-se de representação à Justiça Eleitoral para a abertura de investigação judicial com o fim de apurar ilicitudes na arrecadação de recursos financeiros referentes à campanha eleitoral, cumpriram os recorridos o requisito de apresentar os indícios e as circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

A decisão atacada orientou-se no sentido de estar comprovada a ocorrência do ilícito (fls. 539/541), ante a inequívoca demonstração de que os representados praticaram gastos excessivos com recursos não identificados e tampouco contabilizados na prestação de contas de campanha, com o intuito de obter sucesso no pleito eleitoral.

Compulsados os elementos probatórios reunidos nos autos, a magistrada a quo verificou presentes irregularidades que maculam a prestação de contas dos candidatos representados, por si mesmas hábeis a implicar a cassação de diploma pretendida pelo representante, nos seguintes termos (fls. 539/541):

"No caso dos autos, a conduta encontra-se perfeitamente demonstrada através da prova documental colacionada, que revela a contratação pelos representados, através do comitê de campanha, e pagamento por eles, de todas as despesas relacionadas à locação de veículos, combustível e até alimentação dos motoristas após o pleito eleitoral.

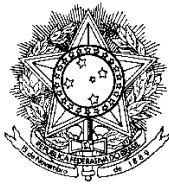
O servidor municipal Valdir Soares Pereira, envolvido na campanha à reeleição do Prefeito Municipal, efetuou a locação dos veículos na cidade de Porto Alegre, fornecendo cheque caução para liberação destes.

Por sua vez, Kassius Souza da Silva e Luciano Saltiel também arcaram com o pagamento das locações no momento da devolução dos automóveis, e é importante frisar que o último foi coordenador da campanha eleitoral dos representados.

Os contratos entabulados entre Pontual Autolocadora e Valdir Soares Pereira, acostados às fls. 268/334, revelam a locação de doze veículos em 06/10/2012 (vésperas da eleição) e devolução em 08/10/2012.

Corroborando a prova documental, as testemunhas inquiridas apresentaram narrativas detalhadas acerca do agir dos representados durante a campanha eleitoral.

Oportuno e esclarecedor é o relato de Amaro Rafael da Cruz de Almeida, o qual, em seu depoimento, disse que, três dias antes das eleições, o Prefeito Marcelo lhe pediu para alugar um carro para carreata, correndo as despesas por conta dos representados. Disse que ele e outros 12 motoristas foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

levados de van a Porto Alegre, alugaram carros e, após a carreata, foram informados, em reunião, que no dia das eleições transportariam eleitores. Aduziu que Valdir deixou um cheque caução na locadora de veículos, no momento da retirada do veículo. Esclareceu que na reunião estavam presentes os representados, Valdir Soares Pereira e Luciano Saltiel. Informou que, no domingo das eleições, o representado Fabiano esteve em sua casa e lhe alcançou R\$ 250,00 para transporte de eleitores. Afirmou ter sido instruído a transportar eleitores do interior, da zona urbana e os que estavam nas paradas de ônibus. Na devolução dos veículos, Kassius Souza da Silva efetuou o pagamento do combustível em um posto na cidade de Charqueadas e após, houve um último abastecimento em Eldorado do Sul. Referiu que após a entrega dos automóveis, almoçaram no Rei do Camarão, sendo o custo arcado pelos responsáveis pela campanha dos representados. Asseverou que, após ter prestado depoimento no Ministério Público, recebeu ameaças telefônicas, ameaças aos irmãos, à mãe, assim como lhe foi oferecido dinheiro para calar.

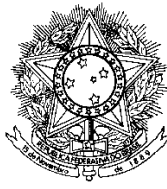
Júlio César da Silva narrou ter transportado os motoristas até Porto Alegre, antes das eleições, para locação dos veículos, buscando-os no dia da devolução dos automóveis, para retorno a São Jerônimo. Antes de retornar a São Jerônimo todos almoçaram no Restaurante Rei dos Camarões. Narrou ter sido contratado por Luciano Saltiel por R\$ 800,00.

Por sua vez, Rafael dos Santos Pereira asseverou ter apenas buscado o automóvel na locadora, a pedido de Luciano. Esclareceu que, na véspera das eleições, deslocou-se ao interior de São Jerônimo para distribuição de um jornal, interesse dos representados.

Ora, a versão apresentada pelos representados, os quais alegaram que 'simpatizantes', sem interferência na chapa, teriam alugado os veículos por conta própria, para participarem de carreata, não merece prosperar, pois totalmente dissociada dos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Os contratos de locação não deixam dúvidas de que três servidores da municipalidade – Valdir Soares Pereira, Kassius Souza da Silva e Luciano Saltiel -, os quais atuavam na campanha de reeleição do representado Marcelo, foram os responsáveis pela locação dos veículos e pagamento do combustível, que não ocorreu de forma individual.

Ademais, embora Luciano Saltiel, em seu depoimento, tenha informado não conhecer Rafael Pereira, este afirmou que, a pedido de Luciano, buscou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veículo locado em Porto Alegre, demonstrando fragilidade na tese defensiva e afastando a credibilidade das declarações.

Da mesma forma, o relato de Kassius Souza da Silva apresenta contradições, pois, embora refira ter locado o veículo por conta própria, às 10:00h do sábado e devolvido na segunda-feira, bem cedo, os contratos acostados revelam que os doze automóveis foram locados juntos no sábado, sendo retirados da locadora às 08:40h e devolvidos, também de forma conjunta, no dia 08/10/2013, ao meio dia.

Oportuno mencionar que a quilometragem rodada dos veículos não demonstra que sua utilização deu-se apenas para as carreatas, pois aquele que menos rodou, fez 214km na cidade de São Jerônimo, no dia das eleições. Já o veículo conduzido por Kassius Souza da Silva percorreu 1.074km, ou seja, 948km somente em São Jerônimo.

Porém, tanto o gasto com as locações, de R\$8.066,00 quanto as despesas com combustível, refeições no restaurante Rei do Camarão, contrato com a van, entre outras, não constaram da prestação de contas do candidato Marcelo Pata.

Do cotejo da prova oral e documental inexistem dúvidas de que a locação dos veículos – não declarada regularmente –, não se deu com a finalidade de participação nas carreatas, mas principalmente transportar os eleitores no dias das eleições, a fim de obter a reeleição, de forma ilícita e irregular.

Assim, fácil vislumbrar, estreme de dúvidas, que a conduta dos demandados foi capaz de interferir no resultado das eleições, sendo requisito essencial para o reconhecimento da prática da conduta vedada a potencialidade de interferência da conduta no resultado do pleito.” (original sem grifos)

Devidamente identificadas as irregularidades, impõe-se verificar se elas são hábeis a configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos moldes do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado ao investigado.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral⁴, ensina que:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é

⁴GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreta e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”

Os ilícitos estampados nestes autos espancam quaisquer dúvidas acerca da efetiva impossibilidade de se ter real conhecimento da forma como se desenvolveu a campanha do representado sob o prisma financeiro: são fatos de campanha extremamente relevantes realizados à margem e com burla do sistema de controle dessa Justiça Eleitoral.

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada e embuçada, inviabilizando o controle da Justiça Eleitoral, o candidato efetivamente lança mão de um sistema de financiamento com características “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (e até mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

No caso dos autos, é evidente que ocorreram omissões graves, que caracterizam a atitude fraudulenta dos demandados. Por outro lado, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na pré-citada obra, afirma que “a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão no contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

E do exame acervo probatório disponibilizado pela instrução, conclui-se estar atendida a proporcionalidade para imposição da pena de cassação do diploma dos recorrentes, uma vez que os fatos narrados, no contexto daquela campanha eleitoral, possuem relevância jurídica e econômica suficiente a comprometer a lisura e a moralidade do pleito, condicionando, inclusive, o resultado do pleito, como adiante será visto.

A prova dos autos demonstra à larga que o aluguel dos doze veículos foi realizado no intuito indisfarçável de favorecer a campanha eleitoral dos representados, através das interpostas pessoas de coordenadores de campanha e representantes da coligação. Restou comprovado, igualmente estreme de dúvida, que os veículos foram utilizados no final de semana das eleições para participação na carreata, para o transporte de eleitores e para auxiliar na reta final da campanha dos candidatos, bem como que aos motoristas foram pagas as despesas com combustível, transporte até Porto Alegre e refeição no dia da devolução dos veículos.

Nos contratos de locação, identificou-se Valdir Soares Pereira, servidor municipal e envolvido na campanha à reeleição do Prefeito MARCELO “PATA”, como a pessoa que assinou os contratos e forneceu o cheque caução para que os veículos fossem liberados pela locadora.

Em resposta ao juízo, juntada à fl. 397, a locadora de veículos confirmou que foram firmados 12 (doze) contratos de locação, os quais foram parcialmente pagos por Valdir Soares Pereira, com cartões de débito pertencentes à Kassius Souza da Silva e Luciano Saltiel. A caução no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi inteiramente garantida através de cheque emitido por Valdir Soares.

Kassius Souza da Silva era o representante da Coligação Organização Popular (PT - PCdoB) para eleição proporcional, além de Presidente do Diretório Municipal do PT de São Jerônimo (período de 20/02/2010 a 20/02/2014), enquanto que Luciano Von Saltiel era delegado tanto da Coligação Frente Progressista Popular (PP – PT – PRB – PSB – PC do B) para a majoritária, como da Coligação Frente Progressista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PP – PRB – PSB) para a eleição proporcional, conforme as certidões juntadas às fls. 380/382.

Restou também comprovado que a maioria dos motoristas contratados para dirigir os veículos locados tinham algum tipo de ligação com os candidatos à reeleição, especialmente exercendo cargos relevantes na administração municipal. O coordenador da campanha Luciano Von Saltiel foi ouvido como testemunha, prestando informações ao juízo acerca das ocupações profissionais e dos papéis exercidos por cada um dos motoristas (fls. 390/393):

“Ministério Público: O Senhor era o coordenador de campanha?

Testemunha: Sim. Coordenador político da campanha.

MP: Tem uma lista aqui na inicial do nome das pessoas que teriam locado, o senhor Luciano, Valdir Soares... o senhor poderia me dizer o que que eles fazem...

Testemunha: O Luciano sou eu.

MP: Sim. O Luciano é o senhor. E o Valdir Soares?

Testemunha: O Valdir é secretário de obras.

MP: Marcelo Leão de Souza?

Testemunha: Marcelo Leandro Souza...? O ‘Pé-na-cova’, eu acho...

MP: O que que ele faz?

Testemunha: Coordenador... ele é coordenador de esportes... não sei nem se tá na Administração ainda...

MP: Danilo Abella Chagas?

Testemunha: Danilo trabalhava na campanha junto com o pessoal.

MP: Marinildo Rodrigues da Silveira?

Testemunha: Não... não tinha ligação direta com a campanha, não.

MP: Mas o senhor conhece?

Testemunha: Conheço.

MP: Qual é a atividade dele?

Testemunha: Eu acho que é vigia...

MP: Vigia... E Danilo Abella Chagas, qual a profissão?

Testemunha: Militar aposentado, se não me falha a memória...

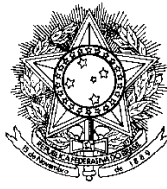
MP: Gilton Pascoal?

Testemunha: Gilton Pascoal é radialista e trabalhava na Susepe...

MP: Rafael Pereira?

Testemunha: Não conheço.

MP: Kassius Souza Silva?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: É o testemunho anterior...

MP: Marcos Vinicio da Silva?

*Testemunha: Marcos Vinicio da Silva, o 'Miquimba'... secretário de...
infra-estrutura e logística, eu acho...*

MP: E Amaro Rafael?

Testemunha: Amaro Rafael eu não conheço...

MP: Não trabalha na Administração?

Testemunha: Não.

MP: Não trabalhou na campanha?

Testemunha: Deve ter trabalhado, não sei...

MP: O Senhor como coordenador não (...)?

*Testemunha: Não, direto na coordenação, não tenho ligação com a
majoritária...*

MP: José Paulo de Almeida?

Testemunha: José Paulo de Almeida... também não...

MP: Nelson Mauro?

Testemunha: Também não.

MP: E Carlos Eduardo Gomes de Abreu?

Testemunha: Sim, o 'Batata'...

MP: E ele faz o quê?

*Testemunha: Hoje ele trabalha na Administração. Na época,
trabalhava com... no Escritório de Advocacia do Dr. Olindo Barcellos...
(...)*

Juíza: O Valdir Soares Pereira era o que da campanha?

Testemunha: Nada.

Juíza: E ele é da prefeitura?

Testemunha: Secretário de obras."

Em resposta à diligência deferida pelo juízo, a Prefeitura de São Jerônimo expediu ofício (fls. 394/395) informando que sete pessoas, dentre as doze que participaram do aluguel dos veículos, possuíam algum tipo de vínculo com a administração pública, comandada à época dos fatos pelo representado MARCELO LUIZ SCHREINERT, reeleito ao cargo de Prefeito no pleito de 2012.

Da tabela fornecida pela Prefeitura de São Jerônimo, constata-se que os envolvidos possuíam, e ainda possuem, um alto nível de comprometimento com a administração municipal, o que se conclui pelo fato de ocuparem cargos relevantes, dentro os quais de Secretário Municipal e de Chefe de Departamento, como vemos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOME	CARGO	PERÍODO
Valdir Soares Pereira	Secretário de Obras e Saneamento	02/01/2009 até os dias atuais
Carlos Eduardo Gomes de Abreu	Coordenador de Transporte	02/01/2013 até os dias atuais
Rogério Marques Marins	Subcoordenador de Mecânica	04/05/2010 a 01/07/2010
Marcos Vinício da Silva	Secretário de Obras e Saneamento	07/07/2008 a 31/12/2008
	Secretário de Logística e Transportes	04/05/2012 até os dias atuais
Kassius Souza da Silva	Coordenador de Saúde	14/03/2007 a 01/11/2008
	Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	04/05/2012 até os dias atuais
Mauro Sérgio Silva da Silva	Vigia/Convênio Pradem/contratação temporária	13/06/2012 a 31/12/2012
	Chefe do Departamento Municipal de Proteção Animal	01/03/2013 até os dias atuais
Marcos Leandro Silva de Souza	Coordenador de Compras	03/01/2005 a 31/12/2008
	Chefe do Departamento de Compras	04/05/2012 até os dias atuais
Daicy Luís Nunes Dornelles	Subcoordenador de Vigilância	01/04/2009 a 15/06/2011
	Chefe do Setor de Vigilância e Zeladoria	22/06/2011 até os dias atuais

Portanto, inequívoco que o aluguel dos veículos e as despesas decorrentes foram custeados pela campanha dos recorrentes, através do uso de recursos financeiros que não foram identificados e nem contabilizados na prestação de contas dos candidatos, eis que, no contexto revelado pela prova dos autos, totalmente inverossímil a versão de que o aluguel dos veículos ocorreu por iniciativa de simpatizantes e apoiadores das suas candidaturas, que teriam custeado as despesas com recursos próprios.

Tanto mais correta essa conclusão porquanto a testemunha Amaro Rafael da Cruz de Almeida esclareceu detalhadamente a arquitetura do procedimento ilícito operado pelos recorrentes. Sobre tal testemunho, trazemos a síntese do ilustrado Promotor Eleitoral (fl. 533):

“Ouvido inicialmente no Ministério Público, cujo relato desencadeou o procedimento investigatório criminal em andamento, que apura transporte ilegal de eleitores, e depois em juízo, relatou que, assim como os demais motoristas, foi convidado a trabalhar como motorista de um veículo a ser locado em benefício dos então candidatos a prefeito e vice, os representados. Disse, em suma, que não teve nenhum gasto financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a locação do veículo que dirigiu, com combustível, e ainda foi-lhe oferecido, assim como para todos os demais, um almoço no restaurante Rei do Camarão em Porto Alegre após a devolução dos automóveis. Relata sobre uma reunião no Diretório da Coligação dos representados, sobre o transporte de todos os motoristas, na véspera das eleições, em Van que saiu da frente do Diretório, até a locadora em Porto Alegre, assim como esmiúça todo o trajeto percorrido, na entrega dos veículos, desde o abastecimento em Posto de Combustíveis em Eldorado do Sul, entrega dos veículos, almoço festivo e retorno a São Jerônimo através de Van contratada para trazê-los de volta.”

Os ilícitos estampados nestes autos deixam clara a impossibilidade de se ter real conhecimento sobre os meandros da campanha dos representados sob o prisma econômico-financeiro. Sendo fatos ocorridos à margem e com burla do sistema de controle dessa Justiça Eleitoral, explica-se que as contas de campanha tenham sido aprovadas, já que o julgamento se baseia na análise daquilo que é declarado pelos candidatos, no pressuposto de que agem de boa-fé, presunção derreada nestes autos. Aquilo que não é declarado pode ficar e, no caso efetivamente ficou, à margem da verificação, somente vindo a lume no bojo da investigação judicial.

Destaca-se que tanto os gastos com as locações, no valor total de R\$8.066,00, quanto as despesas com combustível, com refeições no restaurante Rei do Camarão, com o contrato com a *van* que transportou os motoristas à capital, entre outras, não constaram da prestação de contas do candidato MARCELO “PATA”.

Assim, partindo-se da premissa de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 serve para tutelar a moralidade e a lisura das eleições, resta claro que a irregularidade constatada comprometeu a legitimidade das eleições, diante da relevância do ilícito praticado pelos representados no final de semana das eleições, visando ao favorecimento da campanha eleitoral, seja para aumentar o número de carros participantes da carreata feita às vésperas do pleito, seja para realizar o transporte de eleitores no dia da eleição, fato que inclusive poderá ensejar a denúncia pela prática de crime eleitoral, a depender da investigação que vem sendo feita pela Promotoria de Justiça Eleitoral.

Além do mais, as condutas ostentaram gravidade suficiente para comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos com a campanha eleitoral, representando descompasso da correlação de forças entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrentes ao processo eletivo, **tanto que a diferença obtida no pleito em número de votos pelos representados foi ínfima, de apenas 40 votos**. Tal fato juntamente com o real contexto da campanha indica a afetação da regularidade do pleito, restando, portanto, verificada a proporcionalidade para cassação dos diplomas dos representados MARCELO LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM que receberam 6547 votos, enquanto que os segundos colocados obtiveram 6507 votos.

Se é verdade que no julgamento do feito devem o juiz e a Corte ater-se aos fatos do processo e à prova dos autos, não menos certo, porém, que nas lides eleitorais cabe ao Tribunal, por força do já invocado art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90, ao formar sua convicção, *atentar para as circunstâncias e fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*.

Neste tocante, embora não circunscrita à matéria estampada nestes autos, no interesse público da lisura do pleito, não se pode olvidar, até mesmo em razão da reduzidíssima diferença de votos lograda pelos recorrentes, a ocorrência de diversos outros ilícitos patrocinados pelos candidatos representados em sua campanha, inclusive com sancionamento já confirmado por esse Eg.TRE/RS.

Assim, por exemplo, *entre outras*, as representações n.ºs 541-69 (representação procedente com aplicação de multa na origem – autos conclusos à relatoria nessa Corte); 927-02 (representação julgada parcialmente procedente com aplicação de multa à origem – autos conclusos ao Relator); 782-43 (parecer da PRE/RS pela aplicação de multa por condutas vedadas – autos conclusos ao Relator) e 779-88, já julgada por esse Regional Eleitoral, com a seguinte ementa, *verbis*:

Recurso. Conduta vedada. Abuso de poder. Distribuição de livros infantis, de forma gratuita, a alunos da rede pública de ensino infantil, com mensagem assinada pelo prefeito reeleito e pela secretária municipal, às vésperas do pleito. Art. 73, inc. IV e § 10, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Decisão monocrática pela improcedência da representação. Concessão gratuita de benesses pela administração pública, criadas em ano eleitoral. O uso promocional da distribuição dos livros, a ciência do candidato a prefeito e a consequente responsabilidade também se encontram plenamente demonstrados pelas provas dos autos. Prática que fere a igualdade de oportunidade entre os contendores do certame eleitoral. Caracterizada a prática de conduta vedada. Circunstâncias sem gravidade suficiente a denotar abuso de poder econômico ou político, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havendo a violação do bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito. Inadequado o acolhimento do pedido de cassação do diploma. Tal aplicação deve ser reservada para casos de maior gravame. Suficiente para a punição do ilícito a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. Provimento parcial. (TRE-RS. RE 779-88. Relator Des. Federal Otavio Roberto Pamplona. Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 155 Pag. 5 de 22/08/2013)

Assim, em um município **com mais de treze mil votos válidos** (13.054 – certidão de fl. 537) na eleição de 2012, verificando-se uma diferença ínfima de apenas quarenta (40) votos no resultado do pleito, não há como se afastar a conclusão de que as irregularidades flagradas e comprovadas nestes autos, por si mesmas, tenham sido suficientemente robustas para condicionar o resultado da eleição, comprometidas a normalidade e a legitimidade do certame.

O que se dizer, então, quando consideradas todas as irregularidades e ilícitos eleitorais objeto das mais de dez representações a que respondem, perante essa Justiça Eleitoral, os recorrentes? Não há como abstrair tais fatos quando do presente julgamento, salvaguardado o interesse público na lisura do pleito, como prescreve a lei eleitoral.

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a manutenção da sentença que julgou procedente a representação, diante da ocultação de gastos de campanha, com afetação da lisura do pleito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral